



**Procedência:** Secretaria de Estado de Educação

**Interessada:** Superintendência Regional de Ensino de Monte Carmelo

**Número:** 15.722

**Data:** 18 de julho de 2016

**Assunto:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SERVIÇOS PÚBLICOS. EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA E DATA LIMITE DA MATRÍCULA NO PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESCONSIDERANDO A SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 20.817, DE 2013. PEDIDO DE AVALIAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS APLICÁVEIS, E DAS MEDIDAS CABÍVEIS, ENTRE AS QUAIS A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA.

### *Relatório*

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação encaminha a esta Consultoria Jurídica ponderações da Superintendência Regional de Ensino de Monte Carmelo acerca do cumprimento da decisão proferida nos autos do processo 0003691-36.2012.8.13.0431, ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, em face do Estado de Minas Gerais, Municípios e escolas particulares, em sua área de abrangência, tendo por objeto questionamento de normas que estabeleceram idade mínima e marco temporal em que deverá ser completada para que subsista direito subjetivo à matrícula das crianças no primeiro ano do ensino fundamental.

10



O pedido foi julgado procedente, confirmando medida liminar, e determinando aos réus que realizem “a matrícula das crianças no ensino infantil (1º e 2º períodos) e no ensino fundamental de todos os alunos que concluíram a série anterior ou que detenham avaliação positiva cognoscitiva, independentemente da idade, sob pena de multa diária a ser arbitrada em execução, sem prejuízo de outras providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento”.

A sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado, mediante acórdão publicado em 09/06/2014, que recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO / APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO À EDUCAÇÃO - MATRÍCULA DE CRIANÇAS NO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL - CONCLUSÃO DO ANO LETIVO ANTERIOR - LIMITE ETÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A Constituição da República, em seus artigos 205 e 208, incisos I e V, dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, sobretudo a educação básica, sempre visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, de acordo com a capacidade de cada um, independentemente de limites etários.
2. A fixação de idades mínimas para o acesso aos níveis de ensino não pode ser vista como regra absoluta, cabendo aferir, diante do caso concreto, o grau de amadurecimento e desenvolvimento intelectual do aluno.
3. A repetição do ano letivo, por exigência etária estabelecida em nova resolução editada pelo Conselho Nacional de Educação, configuraria retrocesso injustificado no processo de aprendizagem do infante.
4. Sentença confirmada, no reexame necessário. Prejudicados os recursos voluntários.

Por meio da correspondência eletrônica que ensejou esta consulta narra a Interessada que a inicial invoca como causa de pedir o corte etário até 31 de março, segundo a norma vigente em 2012. Entretanto, a Lei de 2013, alterou o prazo para 30 de junho. Portanto, concluiu que a liminar, confirmada ao final pelo Juízo, não mais teria aplicabilidade.



Além disto, afirma que a decisão foi compreendida como regra, mas de fato não seria, pois se refere aos requisitos “avaliação cognoscitiva positiva” ou escolarização anterior. Não se esclareceu como seria feita a avaliação cognoscitiva, critérios, etc. Quanto à escolarização anterior, os alunos da educação infantil não poderiam ser considerados pela decisão, uma vez que as creches, apesar serem consideradas educação básica, têm especificidades próprias. Ademais, dizer que seria condição essencial da escolarização significaria deturpar as disposições da LDB e normas correlatas.

Como se aproxima a época do cadastramento escolar, entende a Interessada que deve seguir o corte etário, hoje fixado na Lei Estadual nº 20.817, de 2013, devendo casos excepcionais ser tratados à luz da sentença.

A consulta foi objeto da Nota Jurídica 383-0/2016, que concluiu pela ilegalidade dos atos que aceitarem a matrícula das crianças em desacordo com a Lei Estadual nº 20.817, de 2013: “Atendo-nos, pois, ao questionamento formulado pela Superintendência Consulente, temos que eventual aceitação da matrícula de alunos do 1º ano do ensino fundamental, que não atinjam a idade de 6 anos completos até o dia 30 de junho do ano corrente, revelar-se-ia ilegal.” Por fim, diante da relevância da matéria, pede-se que esta Consultoria Jurídica manifeste-se quanto a pertinência da propositura de ação rescisória, em virtude da superveniência da Lei Estadual nº 20.817, de 2013.

Após a análise do caso, opino.

#### *Parecer*

Duas questões são apresentadas na consulta, conforme o delineamento dado pela Nota Jurídica da Assessoria Jurídica da SEE: a) verificação dos limites da coisa julgada e efeitos da superveniência da Lei Estadual nº 20.817, de 2013; b) cabimento de ação rescisória, em razão da referida Lei.



Inicialmente, ressalta-se que a matéria já foi objeto de manifestação desta Consultoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15.445, de 23/02/2015, em que defendemos a constitucionalidade da Lei Estadual nº 20.817, de 2013, e cujos termos reiteramos. O parecer abordava divergência de interpretação da norma jurídica entre a Secretaria de Estado da Educação e o Conselho Estadual da Educação. Adotou-se a seguinte conclusão:

### *Conclusão*

*Em face do exposto, ratificando a manifestação preliminar mediante promoção, opinamos pela defesa da constitucionalidade da Lei Estadual nº 20.817, de 2013.*

*Reafirma-se que exatamente em razão da polêmica envolvendo a matéria, é prudente o envio de cópia deste parecer à SEE e ao CEE, para conhecimento, devendo, ainda, ser acompanhados os desdobramentos, em especial a tramitação e julgamento da ADC nº 17 e da ADPF nº 292/DF. Mesmo porque o julgamento desta última ação, em que são questionados atos do CNE que fixam a data de corte em 31 de março de cada ano, poderá exigir a reavaliação da matéria pelo Estado de Minas Gerais.*

Embora em tese seja ratificada esta orientação, no que se refere à aplicabilidade da Lei Estadual nº 20.817, de 2013, a situação concreta em exame exige ponderação, por força da existência de decisão judicial transitada em julgado, e das consequências para as autoridades caso se repute que injustamente a descumpriram.

Destaca-se desde já que após a emissão do Parecer nº 15.445, de 2015, o Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte proferiu decisão nos autos da ação civil pública nº 0024.14.267288-0, também movida pelo Ministério Público Estadual, concluindo pela necessária aplicabilidade da Lei Mineira. Da fundamentação da sentença destacam-se os seguintes excertos:



*“Como bem pontuou o Ministério Público, a fixação de uma data limite para ingresso na educação fundamental já é indicada em nossa Constituição Federal em seu inciso IV do art. 208, sendo que a Lei Estadual Mineira vem ao seu encontro para completar os ditames da Carta Magna que não especificou de forma clara a data limite.*

*Os atos regulatórios que restringem a matrícula e frequência ao ensino com embasamento no critério da idade não afrontam a ordem constitucional. O tratamento diferenciado se justifica ante o princípio da plenitude lógica do ordenamento jurídico. É imprescindível uma integração racional e teleológica, que atenda os valores considerados legítimos e justos dentro da racionalidade relacional da convivência humana.*

...

*Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente parcialmente o pedido contido na peça exordial com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.*

*Declaro, em decorrência da existência de legislação regulamentadora da matéria em exame, a nulidade dos atos administrativos emitidos pelo Conselho Estadual de Educação contrários à Lei Estadual número 20.817/2013, em especial os pareceres do Conselho Estadual da Educação números 729/2013, 43/2014 e 474/2014, concedendo à presente decisão efeitos “ex nunc” e alcance nos termos da Lei Estadual supra indicada.*

...”

Portanto, um primeiro aspecto e possibilidade a ser considerada, com maior segurança jurídica, é o questionamento perante o próprio Juízo que emitiu a sentença, nos autos do processo 0431.12.000.369-1, da Comarca de Monte Carmelo, apontando a superveniência da Lei Estadual nº 20.817, de 2013; o ajuizamento de nova ação pelo Ministério Público Estadual, em sentido diametralmente oposto, ou seja, pela constitucionalidade da nova Lei, que fixa data limite para matrícula o dia 30 de junho (consequentemente, esta ação civil pública não foi contestada pelo Estado); e a existência de nova sentença de Juízo Especializado, da Vara da Infância e Juventude, determinando a aplicação da Lei Estadual nº 20.817, de 2013, *“com efeitos ex nunc e alcance nos termos da Lei Estadual supra indicada.”* Consequentemente, justifica-se o pedido de arquivamento definitivo dos autos, não mais tendo alcance a decisão proferida. Ou, no pelo menos, devendo ser reconhecida como limite da exigibilidade do título executivo a data da nova Lei.



Caso esta primeira hipótese não se mostre solução viável e suficiente para o caso, vindo a ser rechaçado o pedido na primeira instância, restará ao Estado a possibilidade de interposição de agravo; e ainda a ação rescisória; ou assumirem as autoridades o risco do indeferimento dos pedidos, com fundamento na Lei Estadual de 2013, e interposição de agravos em cada caso concreto de fixação de multa e demais cominações, *o que não recomendamos*, pelas razões que seguem.

A fundamentação da sentença do Juízo da Comarca de Monte Carmelo ocorreu basicamente na aplicabilidade da Constituição Federal, artigos 208 e 227; do Estatuto da Criança e do Adolescente; e na inaplicabilidade da Resolução nº 6, de 2010, do Conselho Nacional da Educação, que havia fixado a data limite para possibilidade matrícula em 31 de março.

Do acórdão que confirmou a sentença extraem-se as seguintes argumentações do voto condutor, Relatora a Desembargadora Áurea Brasil:

Portanto, seja pela Constituição da República ou pela legislação infraconstitucional, o direito pátrio assegura a máxima proteção à criança e ao adolescente, sobretudo no que se refere à educação, visando sempre à promoção do melhor desenvolvimento, sem imposição de faixas etárias pré-estabelecidas, atentando-se à capacidade de cada indivíduo.

Insta ressaltar que a inteligência acerca dos atos normativos inferiores deve ser realizada à luz da norma constitucional, de forma a estabelecer uma orientação às instituições de ensino, cabendo, no caso concreto, constatar o nível de amadurecimento da criança.

A previsão genérica de uma faixa etária para o acesso aos graus superiores de escolaridade não é suficiente para impedir, por si só, o acesso de alunos que demonstrem capacidade cognitiva e intelectual de progredir para os níveis seguintes.

A fixação de idades mínimas para o ingresso em séries de ensino trata-se de uma forma de padronizar as turmas, segundo o amadurecimento psíquico usualmente verificado naquela faixa etária.





Todavia, o critério estabelecido pelo Conselho Nacional de Ensino (na Resolução n. 06/2010) não pode revestir-se de natureza absoluta, sob pena de jogar por terra as previsões constitucionais mencionadas.

Condicionar a progressão no ensino unicamente à idade do aluno configura afronta ao preceito que garante o "acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um".

Convém ainda relevar que o retorno da criança para cursar novamente o período anterior - ou a paralisação de seus estudos até o próximo ano - pode comprometer seu crescimento estudantil, não atendendo, pois, ao preceito constitucional de promoção do melhor desenvolvimento do menor.

Assim, há respaldo para o acolhimento da pretensão do Parquet, no sentido de que os réus procedam à matrícula dos alunos nos ensinos infantil (1º e 2º períodos) e fundamental, desde que tenham concluído a série anterior ou que detenham avaliação cognoscitiva positiva, independentemente da idade.

Ademais, no caso dos autos, foi deferida a tutela liminar em data próxima ao início do ano letivo de 2012 (f.46), o que possibilitou a matrícula das crianças no nível para o qual se encontravam aptas, tendo os infantes frequentado regularmente a referida série e a seguinte, já que o ano letivo de 2013 também se findou.

Cediço que uma pequena diferença etária não repercutirá negativamente no processo de aprendizagem, sendo muito mais prejudicial aos alunos, diante das circunstâncias específicas do caso, repetir as séries anteriores.

Assim, haja vista que a Lei Maior não fixou limites mínimo e máximo de idade, bem como não impôs a fase de ensino por faixa etária, e, sim, ao revés, elegeu como princípio a proteção do acesso das crianças e adolescentes à educação, de forma ampla e irrestrita, de acordo com a capacidade de cada um, o indeferimento da matrícula das crianças fundado apenas na inobservância ao limite etário não se afigura legítimo.

A partir do que restou decidido, subsiste o risco de concluir o Poder Judiciário que, por ter prescindido a decisão de analisar a legislação estadual, a superveniência da Lei Estadual nº 20.817, de 2013, não alteraria os efeitos coisa julgada. Além disto, nos termos do art. 462 do CPC então em vigor, poderia o Estado ter arguido a matéria como fato novo no curso do processo, mas assim não o fez, não sendo cabível reabrir a instância ordinária de discussão.





De toda forma, ressalta-se que, como apontado no Parecer nº 15.445, de 2015, desta Consultoria Jurídica, o Procurador-Geral da República emitiu parecer favorável à tese da limitação da data de matrícula no ensino fundamental, nos autos da ADPF 292/DF, argumento que certamente deverá ser invocado em qualquer medida que venha a ser adotada pelo Estado.

Não se pode afirmar, com absoluta segurança jurídica, que a negativa de aceitação de matrículas com fundamento na nova Lei não poderá trazer consequências para as autoridades envolvidas, considerando, especialmente, a causa de pedir a decisão com fundamento em normas constitucionais e infraconstitucionais federais.

No que se refere à ação rescisória, o primeiro aspecto a ser considerado é a tempestividade. O acórdão foi publicado em *09/06/2014*. Não foi interposto recurso pelo Estado de Minas Gerais. Como o prazo para recurso especial e/ou extraordinário era de 30 (trinta) dias, segundo o CPC de 1973, o termo final ocorreria em *09/07/2014*. Logo, este seria o marco decadencial da ação rescisória, em *09/07/2016*.

Entretanto, há que ser considerado que o Município de Romaria interpôs embargos de declaração e posteriormente recurso especial para discutir multa por serem seus embargos de declaração protelatórios, no qual obteve êxito. Assim, a última decisão do processo é datada de *27/04/2015*.

O art. 975 do CPC de 2015 assim dispõe:

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

O dispositivo positivou entendimento do enunciado da Súmula 401 do STJ:

O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.





Entretanto, o STF tem a seguinte decisão, de 2014:

COISA JULGADA – ENVERGADURA. A coisa julgada possui envergadura constitucional. COISA JULGADA – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória. (RE 666589, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)

Por conta deste últimos entendimento, sugere-se como cautela adicional no presente caso, na hipótese da solução caminhar para a ação rescisória, que seja considerado o prazo do trânsito em julgado para o Estado de Minas Gerais. Embora se trate de uma interpretação ortodoxa, em face da literalidade do Novo CPC, não se pode desconsiderar que ele ainda será passível de formação de jurisprudência, não se descartando a interpretação no sentido de que em caso de litisconsórcio facultativo a norma do art. 975 aplica-se individualmente.

No que se refere à ação rescisória, cuja competência seria do TJMG, por ter proferido a última decisão de mérito, entre as teses cabíveis estaria a expressa violação de lei, mais precisamente da Lei Estadual nº 20.817, de 2013, já em vigor e não aplicada por aquela Corte quando lavrado o acórdão.

Há decisões recentes do TJMG em favor da tese, como se infere do seguinte acórdão:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.14.075968-9/000 - COMARCA DE MONTALVÂNIA - IMPETRANTE(S): CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S), REPDO(S) P/ MÃE AMANDA PEREIRA OLIVEIRA, HUGO TRINDADE DA SILVA REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE ROSANGELA FERREIRA DA SILVA - AUTORI. COATORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS, DIRETOR ESCOLAESTADUAL GALILEU GALILEI - MONTALVÂNIA - INTERESSADO(S): ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA NO ENSINO FUNDAMENTAL. IDADE MÍNIMA. LEI ESTADUAL 20.817/13. RECUSA. LEGALIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- *Não há ilegalidade no ato de recusa de matrícula no ensino fundamental se o aluno não conta com a idade mínima legalmente estabelecida para tanto.*

- Consoante jurisprudência consolidada, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto deste Tribunal, aplicável a teoria do fato consumado quando situações jurídicas consolidadas ante o decurso do tempo - que tenham sido amparadas por decisão judicial - não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.

Mas em outros casos, há precedentes admitindo a matrícula antecipada em relação à Lei Estadual de 2013, desde que comprovado o desenvolvimento da criança justifique a antecipação (o que, na verdade, foi considerado como exigência no caso específico em exame, mas também se admitiu a matrícula por conclusão da fase anterior):

REEXAME NECESSÁRIO N.º 1.0317.13.016602-6/001 - COMARCA DE ITABIRA - REMETENTE.: JD V CR INF JUV PREC COMARCA ITABIRA - AUTORA: ANA BEATRIZ FALLETTE DE MAGALHÃES REPRESENTADA P/ MÃE LUCIANA FALLETTE BITTENCOURT - RÉU: MUNICIPIO DE ITABIRA - AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA DE ITABIRA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - SUPERAÇÃO - ESCOLA PÚBLICA - ENSINO FUNDAMENTAL - INGRESSO - IDADE ESCOLAR - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ainda que já efetivada a matrícula da impetrante na série pretendida - por força de decisão proferida em primeira instância -, a análise meritória do mandado de segurança é imprescindível à efetiva prestação jurisdicional, já que esta não se dá pela simples cognição provisória e superficial própria das liminares.

2. O direito da criança de ser matriculada na primeira série do ensino fundamental, *mesmo se ela possuir idade inferior à exigida Lei Estadual n.º 20.817/2013*, depende de prova inequívoca de apresentar-se apta a cursar a etapa presumivelmente inadequada para sua idade.



3. Na via estreita do mandado de segurança, tal circunstância deve ser comprovada documentalmente com a inicial, pois nele não é possível dilação probatória.

4. A matrícula de criança na primeira série do ensino fundamental, determinada pela liminar concedida no mandado de segurança, justifica a recomendação de que a autoridade coatora, diante da reforma da sentença concessiva da ordem, mantenha a impetrante na série em curso, ao fim da qual a submeta a avaliação pela escola, para apurar a adequação do grau de desenvolvimento e experiência da aluna à série ou etapa, nos termos do art. 24, inc. II, alínea c, da Lei Federal n.º 9.394/96, que contém as diretrizes e bases da educação nacional.

Portanto, em tese, verifica-se que também no mérito há riscos a serem considerados no ajuizamento da ação. Evidentemente que da decisão, se desfavorável, caberia recurso, mas ainda assim sendo incerto o resultado. Outra questão a ser aventada em ação rescisória, mas bastante tênue, seria a incompetência do Juízo, corroborada pela abrangência da noticiada decisão da Vara da Infância e Juventude desta Capital.

Vislumbra-se uma outra via judicial. O novo CPC, ao tratar das execuções, estipulou novo fundamento de ação rescisória. Vejamos as disposições do Código:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

...

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

...

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.



§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

...

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

...

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

Como já noticiado, o STF deverá apreciar na ADPF 292 a validade das Portarias do CNE que trataram da matéria e que foram fundamentado do acórdão lavrado para o caso específico em análise, da Comarca de Monte Carmelo. Logo, em tese, declarada a limitação de idade compatível com a Constituição, poderia o Estado propor rescisória, no prazo de 2 (dois) anos desta decisão, quando proferida, visando desconstituir a coisa julgada inconstitucional. Mas o risco, neste caso, inicia-se do próprio questionamento da aplicação do instituto, visto que o § 4º do art. 536 vale-se da expressão “no que couber”. E, de toda forma, até lá se sujeitaria aos riscos da situação posta, se não questionada por outras vias.

Em síntese, nos limites da competência desta Consultoria Jurídica, compreende-se que nos cabe apontar as hipotéticas soluções e os eventuais riscos, para consideração, em concreto, pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral do Estado, para decidir sobre as medidas a serem adotadas para tentativa de direcionamento do caso no sentido pretendido pela consulente.



### *Conclusão*

Em face de todo o exposto, com as ressalvas acima, propõe-se como soluções para o caso, a serem avaliadas em concreto pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral do Estado:

a) o questionamento da matéria nos próprios autos do processo 0003691-36.2012.8.13.0431, perante o Juízo da Comarca de Monte Carmelo, com pedido de arquivamento definitivo do feito e a declaração da inexigibilidade superveniente do título executivo, por força da existência de novo paradigma legal para a matéria, e de decisão judicial abrangente, da Vara da Infância e Juventude desta Capital (embora esta não tenha transitado em julgado), fundamentada no novo Diploma; se indeferido o pedido, poderão ser interpostos os recursos cabíveis;

b) alternativamente à proposição do item anterior, ou mesmo sucessivamente, *devendo ser monitorado o prazo decadencial*, a propositura de ação rescisória, no intuito de afastar os efeitos da coisa julgada; mas neste caso subsistem os riscos mencionados na fundamentação; ou ainda aguardar o julgamento da ADPF nº 292 e, se declarada a constitucionalidade das normas federais ali discutidas e que integram a fundamentação do acórdão que se pretende rescindir, a propositura de ação rescisória, com fundamento no Novo CPC, também ressalvados os riscos mencionados (além do inconveniente de se protrair a situação posta até lá, não havendo previsão do julgamento).

Abstráida a situação concreta dos autos, por força da existência de coisa julgada, propõe-se a seguinte tese, ratificando o Parecer nº 15.445, de 2015:



“Presume-se constitucional e válida a Lei Estadual nº 20.817, de 2013, que fixa o limite erário para matrícula no primeiro ano do ensino fundamental em 30 de junho, devendo ser aplicada em todo o Estado de Minas Gerais, ressalvada determinação em contrário, por força de decisão judicial específica”.

É o nosso parecer, em 14 (quatorze) laudas. À consideração superior.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2016

*Alessandro Branco*

ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO  
PROCURADOR DO ESTADO  
OAB/MG 76.715 – MASP 1050973-5

*Aprovo.*

*Contudo, tendo em vista as circunstâncias explicitadas no corpo do presente parecer – especialmente a existência de alternativas outras, a pendência de apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, os riscos apontados e o exiguo prazo para avaliação – deixa-se de recomendar a proposição da atual legislação como medida a ser adotada pelo Estado de Minas Gerais, em face da decisão judicial proferida na ação judicial proposta na Comarca de Ponte Carmelo.*

*Por oportuna, recomenda-se a aprovação da presente proposta, sugerindo-se que seja convertida em instrumento próprio de uniformização de entendimento jurídico no âmbito desta Advocacia-Geral do Estado.*

*Belo Horizonte 24 de junho de 2016.*

*De acordo,*

*Daniel Alves Batista Júnior*  
Advogado-Geral do Estado  
18/06/2016

~~Daniel Antonio de Souza Castro  
Procurador-Chefe da Coordenação Jurídica  
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840~~